**INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021**

**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER**

**PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS**

1. **DO PREAMBULO:**
	1. MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 92.410.448-0001-00, com sede administrativa na Rua Clementino Graminho, S/N, Centro, no Município de Lajeado do Bugre/RS, CEP: 98.320-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Machado da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.229.410-00, da RG nº 1089863853, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal N.º 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que tem interesse em contratar empresa especializada em organizar e realizar Processo Seletivo, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.
2. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**
	1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e que possam acarretem em tratamento discriminatório não previsto em lei.
	2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.
	3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* 1. Em mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, autoriza contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023)

[...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

* 1. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
	2. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

* 1. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

* 1. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.
	2. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.
1. **DAS JUSTIFICATIVAS:**
	1. A Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).
	2. Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
	3. Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
2. **DO DETALHAMENTO DO OBJETO:**
	1. Objeto do presente Processo de Dispensa é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização de Processo Seletivo para atender as demandas das secretarias municipais do município de Lajeado do Bugre/RS.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS** | **QUANT.** | **UNID.** |
| 01 | Contratação de empresa especializada na organização e realização de Processo Seletivo para 15 cargos. | 01 | SD |

1. **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**
	1. Os serviços ora contratados, deverão ser prestados no município de Lajeado do Bugre/RS, atendendo as demandas solicitadas pela secretaria municipal de Administração.
2. **DA FORMA DE PAGAMENTO:**
	1. O pagamento dos itens será efetuado da seguinte maneira:

50% do valor contratado na divulgação do edital.

50% do valor contratado na homologação do Processo Seletivo.

* 1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser relativas aos quantitativos adquiridos, constar número do Processo Licitatório e Contrato Administrativo.
	2. As empresas não optantes pelo Simples Nacional, imunes ou isentas, estarão sujeitas a retenção de IR – Imposto de Renda de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, observados os percentuais definidos nos anexos da referida Instrução

Normativa. Desta forma, a nota fiscal deverá ser emitida em observância às regras de retenção

dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação.

1. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
	1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024:
2. **DO FORO:**
	1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Palmeira das Missões/RS.
3. **DA LEGISLAÇÃO APLICADA:**
	1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:
4. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
5. Lei Federal nº 14.133, de 2021;
6. Lei Federal nº 4.320, de 1964;
7. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
8. Lei Complementar nº 123/2021;
9. Lei Orgânica do Município.
10. **DO ENQUADRAMENTO LEGAL:**
	1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.
11. **DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:**
	1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.
	2. Manifestação de interesse e orçamentos devem, nos termos do ITEM 4.1, ser enviadas para o e-mail adm@lajeadodobugre.rs.gov.br, até as 17h do dia 23/04/2024.

Lajeado do Bugre/RS, 19 de abril de 2024.

**Ronaldo Machado da Silva**

*Prefeito Municipal*